



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10813.001074/2010-32
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-013.570 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 18 de novembro de 2022
Recorrente OKUBO MERCANTIL - PRODUTOS PARA FIXAÇÃO, ELEVAÇÃO E COBERTURA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/04/2010, 26/04/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. SITUAÇÕES FÁTICAS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO.

A divergência jurisprudencial que autoriza a interposição de recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF caracteriza-se quando, em situações semelhantes, são adotadas soluções divergentes por colegiados diferentes, em face do mesmo arcabouço normativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, vencido o Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira, que votou pelo conhecimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen, Vinicius Guimaraes, Erika Costa Camargos Autran, Liziane Angelotti Meira, Vanessa Marini Ceconello, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte, ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 e alterações posteriores, em face do **Acórdão nº 3401-007.887**, de 29/07/2020, cuja ementa e dispositivo de decisão se transcrevem a seguir:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 14/04/2010, 26/04/2010

MULTA. LICENCIAMENTO NÃO AUTOMÁTICO DE IMPORTAÇÃO. ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT Nº 12/97

O registro de Declaração de Importação (DI) sem a prévia obtenção da Licença de Importação (LI), quando não automática, implica a imposição da multa prevista no art. 706, inciso I, alínea a, do Decreto 6.759/2009, independentemente da boa-fé do importador, ou de comprovação de sua culpa.

A teor do ADN COSIT 12/1997, não constitui infração administrativa por falta de LI a importação de mercadoria objeto de licenciamento no Siscomex, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

O ADN COSIT 12/1997 trata de situações em que a DI se refere a uma mercadoria com uma determinada classificação fiscal na NCM e, quando do despacho aduaneiro, se verifica que outra classificação fiscal seria a correta, para a qual havia exigência de licenciamento não automático que não era exigido para a classificação fiscal inicialmente atribuída pelo importador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias e João Paulo Mendes Neto. Manifestaram intenção de apresentar declaração de voto os conselheiros Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Fernanda Vieira Kotzias. Entretanto, dentro do prazo regimental, a Conselheira Fernanda Vieira Kotzias declinou da intenção de apresentá-la, que deve ser considerada como não formulada, nos termos do § 7º, do art. 63, do Anexo II, da Portaria MF n.º 343/2015 (RICARF).

Intimada a Contribuinte apresentou Recurso Especial suscitando divergência quanto a seguinte matéria: **Multa por falta de licenciamento na importação (art. 706, I, “a” do Decreto 6.759/2009)– Aplicação do ADN Cosit 12/97**

O Recurso foi admitido conforme despacho de fls. 193 a 197..

Em contrarrazões a Fazenda Nacional pede o improvimento do Recurso Especial do Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran – Relatora.

Da Admissibilidade

O Recurso Especial da Contribuinte é tempestivo, devendo ser verificado se atende aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento.

A divergência suscitada diz respeito à: **“Multa por falta de licenciamento na importação (art. 706, I, “a” do Decreto 6.759/2009)– Aplicação do ADN Cosit 12/97.”** Foi apresentados os Acórdãos paradigmas n.ºs 3402-005.395 e 3201-005.513.

Conforme narrado no termo de verificação fiscal, os produtos importados pelo contribuinte enquadram-se na definição de cabo de aço de uso geral e, portanto, o sujeito passivo deveria ter informado nas adições o destaque 001 para que se procedesse ao devido licenciamento das importações. Por ter informado incorretamente o código 999, as importações de cabo de aço escaparam ao controle administrativo das importações.

IV - EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO PARA CABOS DE AÇO DE USO GERAL

Portaria INMETRO N.º 209, de 10/07/2009, DOU 13.07.2009
O art. 1.º desta portaria alterou o art. 4.º da Port. Inmetro 176/2009, conforme segue:

“Art. 4.º Determinar que, a partir de 30 de agosto de 2009, os Cabos de Aço de Uso Geral deverão ser comercializados, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os requisitos estabelecidos no Regulamento ora aprovado.” (NR)

Somente a partir de 09/04/2010, esta exigência efetivou-se realmente no Siscomex, conforme tela abaixo:

The screenshot shows a web-based form for importation. At the top, there are two main sections: 'Seleção' and 'Texto Descritivo do Destaque da NCM'. Under 'Seleção', there are radio buttons for 'Capítulo', 'Posição', and 'Subitem', with 'Subitem' selected. The NCM number is 73.12.1090 and the No. Destaque is 001. The 'Texto Descritivo do Destaque da NCM' field contains 'CABOS DE AÇO DE USO GERAL'. Below this, there is a section for 'Anuentes' with a table of checkboxes and labels: BB (checked), BEFIEX, CNEH, CNPQ, COTAC, and DECEX (checked). To the right, there are fields for 'Finalidade' (Analisar), 'Prazo de Vigência' (Data Início: 09/04/2010, Data Fim:), and 'Fundamento Legal' (Tipo do Ato: PORT, Órgão: INMETR, Ano: 2009, Ito. do Ato: 000209).

Cabos de Aço de Uso Geral

São os cabos de aço com uma ou mais camadas de pernas. São feitos de arames de aço sem acabamento (polidos); galvanizados ou revestidos com liga de zinco, com diâmetros de até 60mm.

Nota: Não são considerados Cabos de Aço de Uso Geral, os cabos para:

- mineração;
- comandos de aeronaves;
- indústrias de petróleo e gás natural;
- teleféricos e funiculares;
- elevadores de passageiros ou
- pesca.

Os cabos de aço constantes das DIs 10/0605557-8 e 10/0664352-6 enquadram-se na definição de cabo de aço de uso geral, descrita acima.

O importador deveria, portanto, nas adições informar o destaque de anuência 001 com o devido licenciamento das importações. Com a informação do destaque 999 nas adições, obviamente as importações de cabo de aço escaparam ao controle administrativo das importações.

O Acórdão paradigma n.º 3402-005.395, trata de erro na classificação fiscal do bem licenciado, senão vejamos a ementa:

MULTA ADUANEIRA. SANÇÃO EQUIVALENTE A 30% DO VALOR ADUANEIRO NA HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DO BEM LICENCIADO, MAS PERFEITA DESCRIÇÃO DO MESMO. INEXISTÊNCIA DE SUBSUNÇÃO. CONSONÂNCIA COM ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT N. 12/1997.

O erro na classificação fiscal do bem importado fiscalizado com a sua correta descrição foi incapaz de alterar a forma de controle aduaneiro e, por conseguinte, impedir a atividade fiscalizatória da aduana, razão pela qual não se amolda ao tipo prescrito no art. 633, inciso II, alínea "a" do Decreto n. 4.543/02, sob pena, inclusive, de ofensa ao princípio da legalidade e seu consectário lógico, o princípio da tipicidade cerrada.

Do mesmo modo o paradigmas 3201-005.513 (fl. 131):

MULTA. INFRAÇÃO AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. LICENCIAMENTO. EFEITOS. ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT Nº 12/97.

O exclusivo erro na indicação da classificação fiscal, ainda que acompanhado de falha na descrição da mercadoria, não é suficiente para imposição da multa por falta de licença de importação, notadamente quando a característica essencial à classificação se encontra declarada na DI.

No Acórdão Recorrido, entenderam que uma vez demonstrado que o erro na indicação do destaque de NCM interferiu no tratamento administrativo dispensado à mercadoria, foi aplicado a multa por falta de licença de importação. Ou seja, no presente processo trata-se de erro de destaque, com bem constou do TVF acima citado.

Já nos paradigmas falam de erro na classificação fiscal do produto.

Diante do exposto, por não haver similitude fática entre o Acórdão Recorrido e os Acórdãos paradigmas, não conheço do Recurso Especial do Contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran